

A. I. N°. - 298237.1204/11-1
AUTUADO - REILUX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET 17.07.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-04/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROVANTE DO DIREITO. Comprovada a legitimidade de parte dos créditos fiscais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011 para exigir ICMS no valor histórico de R\$11.797,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de utilização indevida de crédito, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito (demonstrativo à fl. 07).

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 14 a 17, suscita a nulidade, pois, segundo alega, não houve a infração, mas sim a utilização de créditos reconhecidos anteriormente pelo próprio autuante como procedentes no processo administrativo fiscal número 298237.1202/08-9, os quais somente foram lançados na escrita em seu favor no mês de novembro de 2009, após o julgamento do PAF, que ocorreu em 28/10/2009.

Por isso, conclui que não ocorreu o fato gerador objeto do lançamento de ofício em enfoque.

Na informação fiscal, de fls. 27/28, o autuante alega o que segue, nos seus próprios dizeres.

“Devido a uma informação incorreta da autuada, lavramos o presente AI. Em seu livro de apuração de novembro-2011, a autuada lançou um crédito de R\$11.797,23, alegando ser referente ao mês de março de 2007 de pagamento de antecipação parcial.

Então, solicitamos os livros fiscais de 2007 e os comprovantes de pagamentos de 2007. Não sendo constatado este pagamento a maior lançado pela autuada. Logo, providenciamos autuação por ter sido lançado crédito sem comprovação de pagamento.

No momento da defesa, a autuada alega que o crédito é referente a pagamentos efetuados em 2006, e não mais em 2007. E que o crédito é proveniente do Auto de Infração lançado em 2006.

Com base nas novas informações apresentadas pela autuada, constatamos que durante o exercício de 2006 a autuada creditou-se a maior do ICMS antecipação parcial nos meses de fevereiro, abril e setembro, totalizando uma utilização indevida de R\$11.598,05, sendo objeto de autuação conforme AI 298237.1202/08-9. O mês outubro/2006 que constava o valor de R\$199,20 foi considerado sanado.

No mesmo exercício de 2006 a autuada creditou-se a menor nos meses de janeiro, março, junho, julho e agosto, totalizando um direito a creditar-se no valor de R\$11.444,23.

A autuada equivocadamente creditou-se do valor de R\$11.797,23, este valor já foi utilizado indevidamente, portanto não pode ser objeto de novo lançamento a crédito. Faz jus a autuada a creditar-se do valor de R\$11.444,23. Houve então um crédito indevido de R\$353,00”.

Pede a procedência parcial.

Devidamente intimado (fls. 32 a 38), o sujeito passivo limitou-se a juntar mídia em CD à fl. 39.

VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo, constato que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativo (fl. 07), bem como de seus dados e cálculos, assim como apontou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, após o defendant ter esclarecido que utilizou créditos reconhecidos anteriormente pelo próprio autuante, no processo administrativo fiscal número 298237.1202/08-9, os quais somente foram lançados na escrita em seu favor no mês de novembro de 2009, após o julgamento do PAF, que ocorreu em 28/10/2009, o auditor fiscal aceitou as explicações, e manifestou-se como segue:

“Devido a uma informação incorreta da autuada, lavramos o presente AI. Em seu livro de apuração de novembro-2011, a autuada lançou um crédito de R\$11.797,23, alegando ser referente ao mês de março de 2007 de pagamento de antecipação parcial.

Então, solicitamos os livros fiscais de 2007 e os comprovantes de pagamentos de 2007. Não sendo constatado este pagamento a maior lançado pela autuada. Logo, providenciamos autuação por ter sido lançado crédito sem comprovação de pagamento.

No momento da defesa, a autuada alega que o crédito é referente a pagamentos efetuados em 2006, e não mais em 2007. E que o crédito é proveniente do Auto de Infração lançado em 2006.

Com base nas novas informações apresentadas pela autuada, constatamos que durante o exercício de 2006 a autuada creditou-se a maior do ICMS antecipação parcial nos meses de fevereiro, abril e setembro, totalizando uma utilização indevida de R\$ 11.598,05, sendo objeto de autuação conforme AI 298237.1202/08-9. O mês outubro/2006 que constava o valor de R\$199,20 foi considerado sanado.

No mesmo exercício de 2006 a autuada creditou-se a menor nos meses de janeiro, março, junho, julho e agosto, totalizando um direito a creditar-se no valor de R\$ 11.444,23.

A autuada equivocadamente creditou-se do valor de R\$ 11.797,23, este valor já foi utilizado indevidamente, portanto não pode ser objeto de novo lançamento a crédito. Faz jus a autuada a creditar-se do valor de R\$ 11.444,23. Houve então um crédito indevido de R\$ 353,00”.

De fato, após pesquisa no SIGAT, comprovamos as informações trazidas e concordo com a informação fiscal, no sentido de que o crédito indevido fica diminuído para o valor de R\$353,00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.1204/11-1, lavrado contra **REILUX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$353,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR